

GOVERNO DO ESTADO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CAIXA POSTAL, 12.957 - SÃO PAULO - BRASIL

Proc. CEE 3167/74 - Parecer: 1769/75

Assunto: Equivalência de estudos realizados no Ginásio Municipal de Bebedouro. ( 1936 a 1940)

1 - Examinando a legislação aplicável ao assunto, verifica-se que a partir de 1931, vigia no país a reforma Francisco Campos - Decreto Lei 19.890 de 18/4/31, que no seu artigo 2º dispunha: 2 cursos seriados:

o fundamental e o complementar

Fundamental: duração de 5 anos - art. 3º

Complementar: duração de 2 anos - art. 4º

art. 4º O curso complementar obrigatório para os candidatos à matrícula em determinados institutos de ensino superior, será em dois anos de estudo intensivo, com exercícios e trabalhos práticos individuais e compreenderá as seguintes matérias: Alemão ou Inglês, Latim, Literatura, Geografia, Geofísica e Cosmografia, História da Civilização, Matemática, Física, Química, História Natural, Biologia Geral, Higiene, Psicologia e Lógica, Sociologia, Noções de Economia e Estatística, História da Filosofia e Desenho.

Art. 5º - Para os candidatos à matrícula no curso jurídico.

Art. 6º - Para os candidatos à matrícula no curso de medicina, farmácia e odontologia.

Art. 7º - para os candidatos à matrícula nos cursos de engenharia ou de arquitetura.

Art. 8º - O regulamento da Faculdade de Educação, Ciências e Letras discriminará quais as matérias do curso complementar que serão exigidas para a matrícula em seus cursos.

Conseqüentemente o que se exigia nos termos do Decreto Lei 19.890/31, para a matrícula em curso superior era a conclusão do Secundário, a saber: o fundamental mais o complementar:

O Decreto 19.890/31, foi regulamentado pelo Decreto lei 2.241 - 4/4/32.

GOVERNO DO ESTADO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CAIXA POSTAL, 12.957 - SÃO PAULO - BRASIL

O decreto-lei 1.190/39, que deu organização à Faculdade Nacional de Filosofia, assim dispõe sobre o assunto:

art. 31 - o candidato à matrícula com o aluno regular, na 1ª série de qualquer dos cursos ordinários, deverá:

a) apresenta certificado de conclusão de curso Secundário Fundamental, até o ano letivo de 1974, inclusive, e, daí por diante, certificado de conclusão do curso Secundário fundamental e complementar

parágrafo único: - a exigência da alínea a) deste artigo poderá ser suprida com a apresentação de diploma de qualquer curso Superior.

Com o Decreto-Lei 4.244 de 9/4/42, surge a nova lei orgânica do ensino secundário: que o reestrutura da seguinte forma:  
Capítulo II - Dos ciclos e dos cursos

art. 20 - O ensino secundário será ministrado em 2 ciclos:  
O 1º compreenderá 1 só curso: - curso ginásial o 2º compreenderá dois cursos paralelos: o curso clássico e o curso científico.

art. 3º O curso ginásial terá a duração de 4 anos

art. 4º O curso clássico e o curso científico terá a duração de 3 anos

#### Título VIII - Disposições Finais

art. 94 - Serão expedidos pelo Presidente da República os regulamentos necessários à execução da presente lei.

Para o mesmo efeito dessa execução e para execução dos regulamentos que sobre a matéria baixar o Presidente da República, expedirá o ministro da Educação as necessárias instruções.

Decreto-Lei 4.245 de 9/4/1942 - Disposições Transitórias para a execução da lei orgânica do ensino secundário.

Cap. II - Dos alunos ora matriculados nos  cursos do ensino secundário.

art. 5º - Os alunos ora matriculados na 1ª série do curso fundamental iniciarão a sua vida escolar de acordo com o plano de estudos da lei orgânica do ensino secundário

art. 6º - Os alunos ora matriculados há 2ª, na 3ª e na 4ª série do curso fundamental, adaptar-se-ão desde logo respectivamente aos estudos da 2ª, da 3ª e da 4ª série do curso ginásial.

GOVERNO DO ESTADO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CAIXA POSTAL, 12.957 - SÃO PAULO - BRASIL

art. 7º - Os alunos ora matriculados na 5ª série do curso fundamental e bem assim os alunos ora matriculados na 1ª e na 2ª série do curso suplementar prosseguirão num e noutro curso de acordo com o plano de estudos da legislação anterior.

Capítulo 4º - Dos cursos Clássicos e Científicos.

Art. 10 - Não funcionará a partir de 1943 a 1ª série do curso complementar. Os repetentes dessa série terão a sua vida escolar regida pelo disposto no art. seguinte.

Art. 11 - Aos portadores dos certificados de conclusão do curso fundamental será assegurado, a partir de 1943, o direito de matrícula na 2ª série do curso clássico ou do curso científico.

Art. 12 - Em 1943, serão ministradas nos colégios, a 1ª e a 2ª séries do curso clássico e do curso científico.

Capítulo 5º - Disposições diversas e finais.

Art. 15 - Para a execução do disposto no presente decreto lei, inclusive quanto às matérias dependentes de regulamentação, até que esta se faça, baixará o Ministro da Educação as instruções necessárias.

Decreto-Lei nº 5.125 de 22/12/1942 - Dispõe sobre o ensino superior de Filosofia, Ciências, Letras e Pedagogia.

Art. 1º - Fica o prazo estabelecido na alínea a do art. 31, do Decreto-lei nº 1.190, de 4/4/1939 prorrogado até o ano de 1943.

Art. 2º - Exigir-se-á do candidato à matrícula como aluno regular na 1ª série de qualquer dos cursos ordinários de que trata o decreto-lei citado no art. anterior, no ano de 1944, que tenha concluído a 2ª série do curso clássico ou de curso científico do ensino secundário e, no ano de 1945, que apresente certificado de licença clássica-científica.

Art. 3º - É permitido que as faculdades de filosofia, ciências, letras e pedagogia abram, em 1943, e 1944, dois concursos de admissão, ao primeiro dos quais somente sejam admitidos os portadores de certificados de conclusão do curso complementar, destinado a qualquer das modalidades de adaptação didática, e visando ao 2º, regulado na forma dos artigos anteriores ao preenchimento dos lugares ainda existentes na 1ª série.

Portaria nº 501 de 19/5/1952 do Ministério de Educação e Saúde - Diretoria do ensino secundário - expede instruções relativas ao ensino secundário.

Capítulo 3º - art. 15º - Parágrafo 6º - Os portadores de certificado de habilitação na 3ª série obtido nos termos do art. 100,

GOVERNO DO ESTADO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CAIXA POSTAL, 12.957 - SÃO PAULO - BRASIL

do Decreto nº 21.241, de 4/4/1932, tem direito a matrícula na 4ª série ginasial.

Parágrafo 7º - Os portadores de certificados de habilitação da 4ª série do curso fundamental, pelo regime do Decreto-lei nº 16.782 A, de 13/1/1925, e do decreto nº 21.241, de 4/4/1932, inclusive os regidos pelos artigos, 100 e 101 deste ultimo têm direito à matrícula na 1ª série do 2º ciclo.

GOVERNO DO ESTADO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CAIXA POSTAL, 12.957 - SÃO PAULO - BRASIL

- 4 -

- Os portadores de certificados de habilitação, na 5ª série do curso fundamental, pelo regime decreto n. 21241, antes referido ou de certificados expedidos de acordo com os art. 100 e 101 do mesmo decreto, tem direito a matrícula na 2ª série do segundo ciclo.
- Os portadores de certificados de habilitação, na 1ª série do curso complementar, pelo regime do decreto 21241, de 1932, tem direito à matrícula na 3ª série do 2º ciclo.

Lei nº. 1821 de 12 de março de 1953, - dispõe sobre o regime de equivalência entre diversos cursos de grau médio para efeito de matrícula no ciclo colegial e nos cursos superiores.

Art. 1º. - Poderá matricular-se na 1ª série do curso clássico ou do científico, o estudante que, satisfazendo as demais condições legais, haja concluído um dos seguintes cursos: I - ginásial, II - Básico do ensino comercial-industrial; III - Normal, ou de nível correspondente; IV - Curso de formação de Oficiais pelas Polícias Militares das Unidades Federadas, em 5 anos letivos, pelo menos, e com o mínimo de 6 disciplinas do ciclo ginásial.

Parágrafo único - Nos casos dos itens II, III e IV, a matrícula dependerá da aprovação dos candidatos, mediante exame das disciplinas que bastem para completar o curso ginásial.

Art. 2º - Terá direito à matrícula na 1ª série de qualquer curso superior, o candidato que, além de atender à exigência comum do exame vestibular e às peculiares a cada caso, houver concluído:

- I - O curso secundário, pelo regime da legislação anterior ao decreto lei nº 4244, de 9 de abril de 1942;
- II - O curso clássico ou o científico, pela legislação vigente;
- III - Um dos cursos técnicos do ensino comercial, industrial ou agrícola, com a duração mínima de 3 anos;
- IV - O 2º ciclo do ensino normal de acordo com os artigos 8º e 9º do decreto-lei n. 8530, de 2 de janeiro de 1943, ou de nível idêntico, pela legislação dos Estados e do Distrito Federal;
- V - Curso de Seminários de nível pelo menos equivalente ao curso secundário e ministrado por estabelecimento idôneo.

Parágrafo único - Sem prejuízo das exceções admitidas em lei, exigir-se-á sempre do candidato não habilitado no ciclo ginásial ou no colegial ou em nenhum dos dois, exame das disciplinas que bastem para completar o curso secundário.

Decreto n. 34330 de 21 de outubro de 1953 - Regulamenta a lei n. 1821, de 12 de março de 1953.

Art. 5º - Além dos habilitados em curso colegial poderão inscrever-se em exames vestibulares ou concurso de habilitação:

GOVERNO DO ESTADO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CAIXA POSTAL, 12.957 - SÃO PAULO - BRASIL

- 5 -

- a) Aos cursos de faculdades de Ciências Econômicas, aos de faculdades de Direito, aos de Geografia e História, e Ciências Sociais de Faculdade de Filosofia, e de Jornalismo, os candidatos que houverem concluído os cursos técnicos de ensino comercial com duração mínima de 3 anos;
- b) Às Escolas de Engenharia, de Química Industrial e de Arquitetura e aos cursos de Matemática, Física, Química e Desenho de Faculdade de Filosofia, os candidatos que houverem concluído os cursos técnicos de ensino industrial;
- c) Às Escolas de Engenharia, de Agronomia e Veterinária e aos cursos de Física, Química, História Natural e Ciências Naturais de Faculdade de Filosofia, os candidatos que houverem concluído os cursos técnicos de ensino agrícola;
- d) Aos cursos de Pedagogia, Letras Neolatinas, Letras Anglo-Germânicas e Pedagogia de Faculdade de Filosofia, os candidatos que houverem concluído o 2º ciclo, o curso normal, nos termos da lei n. 1759, de 12 de dezembro de 1952;
- e) Aos cursos de Faculdades de Direito, de Filosofia, Letras Clássicas, Letras Neolatinas, Letras Anglo-Germânicas e Pedagogia de Faculdade de Filosofia, os candidatos que houverem concluído o curso de Seminário com a duração mínima de 7 anos;
- f) À seção de Pedagogia de Faculdade de Filosofia, os candidatos que houverem concluído o curso Pedagógico, além do curso técnico, ambos de ensino industrial;

Art. 6º - Os estudantes a que se refere o art. anterior poderão candidatar-se ao concurso de habilitação ou exame vestibular a qualquer curso superior desde que satisfaçam uma das seguintes exigências:

- a) Tenham estudado em nível do 2º ciclo, durante 2 anos no mínimo, Português, uma língua viva estrangeira e ainda 3 das seguintes disciplinas: Latim, Grego, Francês, Inglês, História Geral, do Brasil, Geografia Geral, do Brasil, Matemática, Física, Química, História Natural, Desenho e Filosofia;
- b) Apresentem certificado de aprovação em exames realizados em estabelecimentos de ensino secundário federal, ou equiparado em tantas disciplinas referidas na linha anterior, quantas bastam para completar 5, incluídas obrigatoriamente entre elas, Português, e Francês ou Inglês;

Parágrafo único - O certificado de aprovação em exames complementares de 5 disciplinas será sempre exigido dos candidatos procedentes do curso normal com duração inferior a 7 anos.

Art. 7º - Os estudantes que tenham complemento do curso médio reconhecido, ou curso de seminário, com duração inferior a 7 anos, poderão,

GOVERNO DO ESTADO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CAIXA POSTAL, 12.957 - SÃO PAULO - BRASIL

feita a devida participação, completar esse período no curso clássico ou científico.

Parecer 490/53 Conselho Nacional de Educação.

Assunto: - Pedido de dispensa de curso complementar para inscrever-se em exame de habilitação na faculdade de Direito de Santos. (ROLAND WILLIAMS FERNANDES DE GASGON)

Alega o requerente que iniciou o seu curso ginásial (fundamental), em 1935, quando este ainda não estava dividido em 2 séries, pelo art. 2º decreto 19.890, de 18/4/1931.

Tal decreto mandado aplicar retroativamente aos alunos da 1ª séries modificou a situação destes e constitui uma incongruência do legislador naquela oportunidade, quando, ao contrário se deveria ter respeitado o princípio de direito adquirido.

Acrescenta o requerente que, pelo art. 7º da lei n. 9-A, de 17 de dezembro de 1934, os alunos que iniciaram o curso sob o regime do art. 81 e o concluíra em 36, ficaram isentos de cursos complementar.

Que para cessar essa disparidade, foi que o legislador baixou novas normas, assegurando aos que houvessem concluído o curso de humanidade pelo regime da legislação anterior ao decreto lei n. 4.244 de 9/4/1942, o direito de prestar exame vestibular diretamente. Mas, onde devia dizer curso ginásial, a lei 1.821 de 2/3/1953, do art. 2º nº 1. referiu-se a curso secundário com visível impropriedade de linguagem.

Realmente não justifica porque os DD. LL. 3.971 de 22/1/1941, e de nº 5.125 de 22/12/1942, dispensaram do, curso complementar somente os candidatos à Faculdade de Filosofia.

A comissão examinando a matéria reconhece que são procedentes as razões apresentadas pelo requerente, e não podendo opinar contrariamente ao estabelecido na legislação em vigor, nenhuma dúvida tem em sugerir aos poderes competentes uma solução equânime para o caso do requerente com amparo na sistemática do Decreto nº 34.330, de 21 de outubro de 1953.

São estas as informações colhidas referentes ao assunto em tela

Lurdes Praxedes